



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº 664/2005**  
**SÉSSÃO Nº 163ª ORDINÁRIA de 14/09/2005**  
**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/0097/2005 AI: 1/200414236**  
**RECORRENTE: JOSÉ BRAZ DE MENESES**  
**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**RELATORA: FERNANDA ROCHA ALVES DO NASCIMENTO**

**EMENTA:** ICMS – TRANSPORTE DE MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL – Autuação PARCIAL PROCEDENTE, por descumprimento de obrigação acessória, uma vez que os elementos que compõem os autos não deixam dúvidas que, por ocasião da ação fiscal, a nota fiscal acobertava a operação, ainda que não apresentada no momento oportuno. Decisão amparada no art. 123, VIII, “d” da Lei 12.670/96. Decisão por voto de desempate da presidência. Recurso voluntário conhecido provido.

**RELATÓRIO**

O contribuinte acima identificado foi autuado pela fiscalização no transito de mercadorias com o seguinte relato: “ *Transporte de mercadoria desacompanhada de documento fiscal realizado por pessoa física. Após fiscalização de aproximadamente 40% da carga, o motorista apresentou uma*

*nota fiscal ref. a isqueiro e aparelho prestobarba, a qual não foi aceita pelo Fisco, posto que já estávamos encontrando a mercadoria da referida nota. Terminada a fiscalização, consideramos as mercadorias do CGM 305/2004 como sem N.F. ”.*

O autuante apontou como infringidos os artigos, 16, I, “b”, 21, III, 25, XIV; 140; 829 todos do Decreto nº 24.569/97, e estabeleceu a sanção inserta no artigo 123, III, “a” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

A autuada não impugna o feito, permitindo assim, a lavratura do competente Termo de Revelia.

O processo é submetido a julgamento, oportunidade em que o julgador designado posiciona-se favorável à procedência da ação fiscal.

Inconformada com a decisão condenatória de primeira instancia a empresa interpõe recurso voluntário alegando que o motorista do veículo esqueceu de apresentar, no início da fiscalização, a nota fiscal relativa à mercadoria que motivou a autuação, mas que antes do término da ação fiscal, entregou a nota fiscal à autoridade administrativa, que a rejeitou.

A Consultoria tributária emite parecer pela manutenção da decisão singular que é retificada pela Procuradoria Geral do Estado, que sugere a Parcial Procedência do feito fiscal.



**É O RELATÓRIO**

## VOTO DO RELATOR

O processo em questão tem como acusação o transporte de mercadoria desacobertada por documento fiscal, assim considerada por ter sido apresentada após o início da fiscalização.

Após analisarmos os documentos contidos nos autos, entendemos que a acusação inicial não procede.

Não se pode acusar o contribuinte de transportar mercadorias sem documento fiscal se o próprio agente fiscal autuante acosta, aos autos, a nota fiscal que acoberta totalmente as mercadorias descritas no Certificado de Guarda de Mercadorias (CGM), coincidindo em quantidades, preços, marca etc.

Tal fato nos leva a decidir que, no caso exposto, deve ser considerado um descumprimento de obrigação acessória, nos termos do art. 123, VIII, "d" da Lei 13.418/03.

Em reforço aos argumentos apontados, invocamos o parecer do nobre representante da Procuradoria Geral do estado, que esclareceu o seguinte, em síntese:

"Os elementos que compõem os autos não deixam dúvidas que, por ocasião da ação fiscal a nota fiscal, ainda que não apresentada, acobertava a operação. Tal fato, a existência da nota fiscal, afasta a procedência da ação fiscal; o fato que ocorreu foi a falta de apresentação da nota fiscal no momento adequado (início da ação fiscal)."

Portanto, diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, julgando parcialmente procedente a presente ação fiscal.

## DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA.....200 (duzentas) Ufirces



É O VOTO

**DECISÃO:**

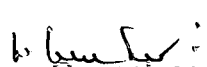
Vistos e discutidos e examinados o presente processo, em que é **RECORRENTE JOSÉ BRAZ DE MENESES**, e **RECORRIDO CELULA DE JULGAMENTO 1ª INSTANCIA**,

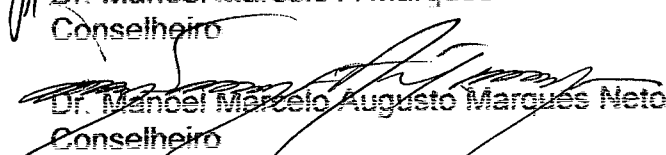
**RESOLVEM**, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por voto de desempate da Presidência, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, em razão dos fundamentos apresentados pela parte em sustentação oral do recurso, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação fiscal, nos termos do voto da relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão mediante despacho contido nos autos. Votaram pela procedência da autuação os conselheiros **Abílio Francisco de Lima**, **Manoel Marcelo Augusto Marques Neto**, **Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes** e **Valter Barbalho de Lima**. A Sra. Presidente justificou seu voto com base no art. 33, inciso XI, do Decreto 25.468/99. Presentes, para apresentação de defesa oral, os representantes legais da autuada, **Dr. Fernando Augusto de Melo Falcão** e **Dra. Talita Lima Amaro**.

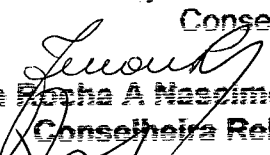
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 13 de 10 de 2004.

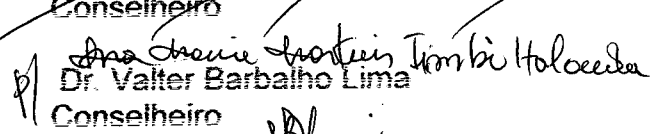
  
Dr. Alfredo Roberto Gomes de Brito  
Presidente

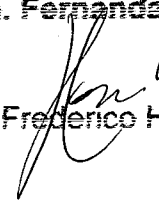
  
Dr. Manoel Marcelo A Marques Neto  
Conselheiro


  
Dr. Jose Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

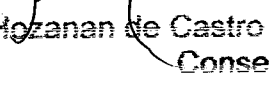
  
Dr. Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

  
Dra. Fernanda Rocha A Nascimento  
Conselheira Relatora

  
Dr. Valter Barbalho Lima  
Conselheiro

  
Dr. Frederico Hozanan de Castro  
Conselheiro

  
Dra. Helena Lucia Bandeira Farias  
Conselheira

  
Dr. Vito Simon de Moraes  
Conselheiro

  
Dr. Mateus Viana Neto  
Procurador do Estado